



Folha n _____

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

PAT N° : 20252701200012
SUJEITO PASSIVO : NARLENTUR NAVEGAÇÃO E TURISMO LTDA
ENDERECO : Rua dos Seringueiros, 3114 Bairro 10 de Abril, Guajará-Mirim – Rondônia CEP:76850-000
DATA DA AUTUAÇÃO : 26/06/2025
CAD/CNPJ: : 02.765.829/0002-91
CAD/ICMS : 566496-9

DECISÃO N° 20252701200012/2025/UJ/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS devido 2. Defesa Tempestiva 3. Infração ilidida em partes 4. Auto de Infração Parcialmente Procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, deixou de recolher o ICMS devido sobre suas operações, em razão da não emissão de notas fiscais de saída. Trata-se auditoria geral, na qual o levantamento fiscal demonstrou que a empresa não emitiu as notas fiscais de saída, no período de 13/12/2020 a 27/01/2022.

Para a infração foi indicado o artigo 107, VII do RICMS-RO Decreto 22.721/18 e para multa, o art. 77, IV, “a”, 1 da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 86.822,48
Multa 90%	R\$ 90.843,35
Juros	R\$ 33.624,69
Atualização Monetária	0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 211.290,52

A intimação foi realizada pelos Correios em 17/09/2025 (fls 35) nos termos do artigo 112, inciso II da Lei nº 688/96.

Houve a apresentação de defesa tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

Em síntese, o sujeito passivo alega em sua defesa que:



Folha n ____

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

I – Discorda dos valores apresentados pelo Fisco em seu levantamento fiscal. Requer seja considerado os valores por ele declarado em sua Escrituração Fiscal Digital – EFD/SPED e em seu sistema de contabilidade e escrita fiscal Domínio;

II – No período da apuração do crédito tributário, informa que algumas compras de produtos tributados foram destinados a uso e consumo (CFOP 1.556) e também a immobilizado (CFOP 1.551), totalizando o valor de R\$ 5.410,74;

III – Houve a abertura de nova empresa individual que sucedeu a empresa ora autuada, que está em operação e atualmente gera 13 empregos diretos;

IV - No dia 28 de setembro de 2022, às 21h20min, ocorreu um sinistro (incêndio) nas dependências da empresa Nauana de Jesus da Silva (Padaria Hilma).

Ao final, requer que o auto de infração seja julgado improcedente e subsidiariamente, requer seja acolhido os cálculos apresentados pela defesa.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A Lei 688/96 estabelece que:

“Art. 2º O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, de competência dos Estados, incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;”

“Art. 17. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte;”

O regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018, em seus artigos dispõe:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

“Art. 107. São obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste Regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais: (Lei 688/96, arts. 58 e 59):

VII - emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada;”

No Relatório Circunstânciado da Auditoria realizada, o Fisco demonstrou que o contribuinte apesar de realizar a aquisição de mercadorias, não emitia notas fiscais de saída.

Na análise das notas fiscais de entrada e saída da empresa, constatou-se que o contribuinte adquiriu R\$ 388.317,90 de produtos sujeitos à tributação normal (excluídos Substituição Tributária), no período de dezembro/2020 a dezembro/2021, conforme arquivo Apuração ICMS arbitramento – planilha “entradas tributadas”.

No mesmo período, não há registros de saídas tributadas por meio de NF-e modelo 55.

Outrossim, as saídas tributadas apuradas via emissão de nota fiscal modelo 65 (NFCe) totalizaram R\$ 8.684,79 Arquivo: Apuração ICMS Arbitramento – planilha “NFCe saídas tributadas”.

Percebe-se que houve a emissão de apenas 2% de notas fiscais de saídas tributadas em relação ao total das aquisições, ou seja, a empresa não realizou a emissão de notas fiscais das suas vendas, por conseguinte deixou de recolher o ICMS devido.

3.1 - Sobre o Item I da Defesa.

Alega o contribuinte que discorda dos valores apresentados pelo Fisco em seu levantamento fiscal. Requer seja considerado os valores por ele declarado em sua Escrituração Fiscal Digital – EFD/SPED e em seu sistema de contabilidade e escrita fiscal Domínio.

Segundo o sujeito passivo, ao analisar as movimentações de compras de mercadorias, com base nos relatórios do SPED Fiscal e no relatório do sistema Domínio referentes ao período abrangido, constatou-se que o valor real de compras tributadas foi de R\$ 99.223,90, enquanto o valor de vendas tributadas foi de R\$ 8.686,12. Assim, obteve-se uma diferença de R\$ 90.537,78, resultando em VAF negativo nas operações tributadas, excluídas as compras isentas, não tributadas e sujeitas à substituição tributária.

Elaborou o seguinte quadro resumo o contribuinte:



Folha n ____

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

CÁLCULO DO VAF NEGATIVO:

	TOTAL ENTRADAS	TRIBUTADAS	ISENTAS/N TRIB	SUBSTITUIÇÃO
TOTAL	R\$ 814.674,23	R\$ 99.223,90	R\$ 105.064,07	R\$ 610.926,62
	TOTAL SAÍDAS	TRIBUTAS	ISENTAS/N TRIB	SUBSTITUIÇÃO
TOTAL	R\$ 26.407,90	R\$ 8.686,12	R\$ 1.520,86	R\$ 17.664,67

TOTAL VAF NEGATIVO:

	TOTAL	TRIBUTADAS	ISENTAS/N TRIB	SUBSTITUIÇÃO
	788.267,23	90.537,78	103.543,21	593.261,95

O quadro e os valores apresentados pelo sujeito passivo, diferem muito dos valores apurados pelo Fisco.

Vejamos abaixo os valores apurados pelo Fisco:

Nesse sentido, apurou-se inicialmente o Custo da Mercadoria vendida, demonstrado a seguir:

Apuração do Custo da Mercadoria Vendida - CMV	Valores
(+) Estoque inicial	0,00
(+) Compras líquidas no período de produtos tributados integralmente	388.317,90
(-) Estoque Final apurado de ofício	0
CMV do período (Estoque Inicial + Compras líquidas - Estoque Final)	388.317,90

Nota 1: a DFE contempla todo período que a empresa ficou ativa, de 13/12/2020 a 27/01/2022, por essa razão, considera-se estoque inicial zerado.

Nota 2: as compras líquidas foram apuradas utilizando o valor do produto (PROD_VPROD) subtraídos os descontos (PROD_DE SC) e ICMS desonerado (ICMS_DE SON) - da planilha 'entradas tributadas'

Nota 3: estoque final apurado de ofício, devido encerramento das atividades, considera-se estoque final zerado, com a presunção de todas vendas efetuadas, visto que a empresa não realizou qualquer emissão de nota fiscal a respeito.

Nota 4: a reconstituição do CMV retirou todos os produtos com ICMS retido por substituição tributária, isentos, mantendo-se apenas os tributados normalmente.

De posse da apuração do CMV, seguiu-se para aferição da receita de vendas:

Apuração da Receita de Vendas por Arbitramento	Valores
(+) CMV apurado	388.317,90
(+) MARGEM DE VALOR AGREGADO 30% - Art.31,I, a7-RICMS/RO	116.495,37
(-) RECEITA DE VENDAS (CMV+MVA=SAÍDAS ARBITRADAS)	504.813,27

Nota 1: considerando a diversidade dos produtos adquiridos pela empresa, aplicou-se a MVA de 30%, Art.31,I, a7-RICMS/RO, apesar de ter sua atividade principal de padaria, a empresa fucionava também como uma espécie de minimercado, conforme pode-se extrair das vistorias nº 20210102237 -anexa aos autos.

Fonte: Arquivo - Apuração ICMS - arbitramento planilha "apuração omissão receita".



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Nessa ótica, com o valor da receita de vendas arbitrada, parte-se para apuração da receita omitida, subtraindo-se o valor das vendas tributadas com emissão de nota fiscal, chegando ao valor de R\$ 496.128,48 sobre o qual se aplicou a alíquota do ICMS:

Apuração da Omissão de Receitas Tributáveis e ICMS a recolher	Valores
(+) RECEITA DE VENDAS ARBITRADAS	504.813,27
(-) TOTAL VENDAS TRIB NORMAL com destaque ICMS	8.684,79
(-) Diferença apurada (RECEITA OMITIDA)	496.128,48
ICMS a recolher sobre a omissão de receita tributável (alíquota 17,5%)	86.822,48

Nota 1: as vendas com nfce emitidas foram extraídas da planilha "NFCe saídas tributadas" e deduzidas da receita arbitrada, para não serem duplamente tributadas.

Nota 2: aplicou-se a alíquota de 17,5% com base no art.71, § 2º, Lei 688/96.

Nota 3: a atualização do débito considerará data base dezembro/2021, mês das últimas entradas e também por se tratar de levantamento fiscal - nos moldes do art.72,§ 6º, IV da Lei 688/96

Fonte: Arquivo - Apuração ICMS - arbitramento planilha "apuração omissão receita".

Nesse sentido, restou por apurado o valor histórico de ICMS devido no montante de **R\$ 86.822,48**, o qual foi devidamente atualizado conforme será demonstrado adiante.

O principal fator de divergência entre os valores apresentados pelo contribuinte e o Fisco reside no Valor das Entradas Tributadas. O sujeito passivo apresenta apenas o valor de R\$ 90.537,78, enquanto o Fisco apurou o valor de R\$ 388.317,90.

O contribuinte anexa como prova apenas os valores por ele declarados na sua Escrituração Fiscal Digital – EFD/SPED e em seu sistema de contabilidade e escrita fiscal Domínio.

Idealmente, a Escrituração Fiscal Digital – EFD/SPED deve refletir o movimento real da empresa, ou seja, deve ali ser declarado todas as notas fiscais destinada a empresa, como movimento de entrada e todas as notas fiscais emitidas pela empresa, como movimento de saída.

Nos termos apresentados pelo FISCO, os valores apresentados pelo contribuinte não refletem a realidade e justamente por isso, não merecem fé e foram desconsiderados.

A razão está na comprovação de omissão de entradas. O sujeito passivo deixou de declarar diversas notas fiscais referentes as suas compras.

O valor das entradas está corretamente demonstrado pelo Fisco na planilha "05 Apuração de ICMS Arbitramento", aba "Entradas Tributadas" no qual TODAS as notas fiscais das aquisições da empresa estão corretamente relacionadas.

Ao analisar detidamente essa planilha, constatamos que o valor das entradas apuradas pelo Fisco está correto e deve prevalecer.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Diante deste fato, o pedido do contribuinte nesse item não pode ser considerado. Está correto o cálculo e a metodologia utilizada pelo Fisco na apuração do crédito tributário devido.

3.2 - Sobre o Item II da Defesa.

Argumenta o sujeito passivo que no período da apuração do crédito tributário, informa que algumas compras de produtos tributados foram destinados a uso e consumo (CFOP 1.556) e também a imobilizado (CFOP 1.551), totalizando o valor de R\$ 5.410,74.

Sobre este ponto, o contribuinte se limita a fazer uma argumentação genérica e não identifica quais as notas fiscais se referem essas alegações.

A correta identificação das operações é obrigação do contribuinte.

Ao consultar os arquivos das entradas declaradas pelo contribuinte e anexados a sua defesa, referente aos meses de 09 a 12/2021, encontramos apenas as seguintes notas fiscais de consumo e imobilizado:

DATA	NOTA FISCAL	VALOR	CFOP	TIPO
14/10/2021	236705	3.050,00	1.551	Imobilizado
06/11/2021	238498	177,00	1.551	Imobilizado
21/10/2021	237373	994,84	1.556	Consumo
30/10/2021	617	288,90	1.556	Consumo
TOTAL		4.510,74		

A consultarmos a planilha “05 Apuração de ICMS Arbitramento”, aba “Entradas Tributadas” utilizada pelo Fisco para apurar o total das entradas tributadas do contribuinte, constatamos que apenas a NF 237373 no valor de R\$ 994,84 foi utilizada na apuração do valor total das entradas. As demais notas fiscais, já haviam sido corretamente consideradas como imobilizado e consumo e seus valores já haviam sido desconsiderados para apuração do estoque.

Assim, sobre o valor do Custo da Mercadoria Vendida – CMV de R\$ 388.317,90 deve ser reduzido o valor relativo a NF 237373 de R\$ 994,84, apurando-se assim o novo valor do CMV em R\$ 387.323,06

Mantendo-se a Margem de Valor Agregado em 30% a nova Receita de Vendas é de R\$ 503.519,98

Abatendo o valor das vendas tributadas com nota fiscal de saídas emitidas (R\$ 8.684,79), temos que a diferença apurada de receita omitida é de R\$ 494.835,19.

O valor do ICMS a recolher sobre as saídas omitidas é de R\$ 86.596,16



Folha n _____

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

O valor da multa de 90% passar a ser de R\$ 77.936,54

O valor dos juros é de R\$ 33.537,04.

3.3 - Sobre o Item III da Defesa.

Argumenta o sujeito passivo houve a abertura de nova empresa individual que sucedeu a empresa ora autuada, que está em operação e atualmente gera 13 empregos diretos.

Confirmamos a veracidade deste argumento, no entanto, este fato não altera em nada o crédito tributário lançado neste auto de infração.

Em sua defesa, afirma o sujeito passivo que o estoque da atual empresa mantida ativa, foi oriundo da empresa Narlentur, sujeito passivo deste auto de infração, o que na prática permite a atribuição da responsabilidade por sucessão para a nova empresa, mas que não foi aplicada de ofício neste lançamento.

Do resultado desta ação fiscal, podemos também constatar que a transferência de estoque foi realizada de forma irregular, sem a emissão da nota fiscal devida com o débito do imposto pela saída.

3.4 - Sobre o Item IV da Defesa.

Por último, afirma o contribuinte que no dia 28 de setembro de 2022, às 21h20min, ocorreu um sinistro (incêndio) nas dependências da empresa (Padaria Hilma).

O contribuinte comprova essa afirmação com a juntada do Boletim de Ocorrência Policial e também de notícia veiculada na imprensa à época do fato gerador.

Apesar de muito lamentarmos tal ocorrido, que certamente acarreta impactos profundos no financeiro da nova empresa, tal fato, em nada pode repercutir neste julgamento.

Isso porque a presente ação fiscal analisa tão somente o período de 13/12/2020 a 27/01/2022, muito antes do ocorrido. Também pelo princípio de entidade, o patrimônio da firma NARLENTUR NAVEGAÇÃO E TURISMO LTDA, não pode se confundir ou misturar com o da nova empresa que operava durante a ocorrência do sinistro.



Folha n _____

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

A penalidade aplicada foi:

Lei 688/96

“Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;”

A penalidade aplicada coaduna-se perfeitamente a infração cometida.

Nos termos do resultado da análise do item 3.2 deste julgamento, o presente crédito tributário deve ser alterado conforme abaixo:

Demonstrativo do Crédito Tributário Devido e Indevido

	ORIGINAL	INDEVIDO	DEVIDO
Tributo ICMS	R\$ 86.822,48	R\$ 226,32	R\$ 86.596,16
Multa 90%	R\$ 90.843,35	R\$ 12.906,81	R\$ 77.936,54
Juros	R\$ 33.624,69	R\$ 87,65	R\$ 33.537,04
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 211.290,52	R\$ 13.220,78	R\$ 198.069,74

Considerando os documentos juntados aos autos e o que dispõe a legislação tributária analisada, somos favoráveis a manutenção desta ação fiscal, vez que possui fartas provas materiais que a embasam.

Após a decisão definitiva na esfera administrativa do presente auto de infração, sugerimos o envio de cópia deste PAT ao Ministério Público Estadual para investigar a possível ocorrência de crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei 8137/90.

Mantendo a responsabilidade solidária atribuída ao Sr^a Nauana de Jesus da Silva.



Folha n _____

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4929/2020 no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, julgo o auto de infração **PARCIALMENTE PROCEDENTE** e **DEVIDO** o crédito tributário no valor de R\$ 198.069,74 (Cento e noventa e oito mil, sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos) que deverá ser atualizado, inclusive com juros de mora, até a data do seu pagamento e indevido o valor de R\$ 13.220,78.

Em razão do valor do crédito tributário ser inferior a 300 (Trezentas) UPFs, não interponho o Recurso de Ofício, nos termos do Art. 132, § 1º, inciso I da Lei nº 688/96.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste com o direito a redução da multa em 70% (setenta por cento), se efetuado até 30 (trinta) dias contados da intimação do julgamento em primeira instância, nos termos dos arts. 108, §2º e 80, I, “a” da Lei 688/96.

Restando garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e a consequente ação de execução fiscal.

Porto Velho, 22 de dezembro de 2025.

**Anderson Aparecido Arnaut
Julgador de 1ª Instância**